



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária -
Compensação Snuc**

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 33/2021

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL Nº 33/2021	
Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais – IEF Diretoria de Unidades de Conservação - DIUC Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GECARF	
1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO	
Empreendedor	MONTE VERDE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.
CNPJ	25.227.150/0001-63
Empreendimento	Monte Verde Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., Loteamento Recanto Eucaliptal / Reserva Grinberg
Localização	Distrito de Monte Verde, Camanducaia – MG
Nº do Processo COPAM	2365/2020
Nº do Processo SEI	2100.01.0050912/2020-75
Código – Atividade (DN COPAM nº 217 de 2017)	E-04-01-4 Loteamento de solo urbano, exceto distritos industriais e similares
Classe	3
Fator Locacional	2
Fase de licenciamento da condicionante de compensação ambiental	LIC + LO (LAC 2)
Nº da condicionante de compensação ambiental	02 (fl. 15/18, PU SUPRAM SM; Doc SEI nº 21058206) LAC 2
Nº da Licença (Doc SEI nº 21058206)	LIC+LO Nº 2365/2020 (datada de

	15/09/2020)
Validade da Licença	10anos, venc.: 15/09/2030
Estudo Ambiental	RCA/PCA e PUP
Valor de Referência do Empreendimento (VR)	R\$ 8.457.094,00
VR Atualizado do Empreendimento (VRA) [1]	R\$ 8.756.690,78
Grau de Impacto - GI apurado	0,4250%
Valor da Compensação Ambiental (CA= VRA x G.I.)	R\$ 37.215,93

[1] VRA = VR x Tx. TJMG

Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC - de novembro/2020 a março/2021. Taxa: 1,0354255; Fonte TJ/MG

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1- Introdução

O Parecer Único 0235898/2013 (pág. 3/18), do processo administrativo 4873/2006/001/2011, do empreendedor WGT Empreendimento e Incorporação Ltda, referente à Licença Prévia e de Instalação Concomitantes – LP+LI N° 003/2014 – SM (doc. SEI n° 21058218), nos dá um resumo do empreendimento em análise para cálculo da compensação ambiental. Trata-se dos 3 próximos parágrafos.

O Loteamento Fazenda Eucaliptal, composto pelo Bairro Recanto Eucaliptal e pelo Bairro Reserva Monte Verde, é um projeto local e de interesses social e econômico significativos. O loteamento será dividido em duas áreas distintas, com acessos pela rotatória principal do loteamento. Estes dois bairros representam somente 5% de todo o perímetro urbano do Distrito de Monte Verde em Camanducaia, conforme visualizado no MAPA – Perímetro Urbano (Reserva Monte Verde = 4,30%; Recanto Eucaliptal = 0,77%). Cabe destacar que é esta a última gleba não loteada de todo o perímetro urbano.

A primeira área, o Bairro Recanto Eucaliptal com aproximadamente 52.000m² de área em 203 lotes, será destinado aos atuais moradores do Distrito.

A segunda área loteada, o Bairro Reserva Monte Verde com aproximadamente 300.000 m² de área em 321 lotes/chácaras, destina-se principalmente a residências de veraneio.

A WGT Empreendimentos e Incorporações Ltda. CNPJ: 01.018.156/0001-62, obteve através do processo administrativo COPAM N° 04873/2006/001/2011 Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação com condicionantes e AIA para supressão de vegetação nativa em 0,96 hectares para implantação do

loteamento. - (pág. 6, RCA, doc SEI nº 22802006). A referida licença venceu em 03/02/2021 e não foi prorrogada.

Destaca-se que, conforme mencionado no RCA (doc SEI nº 22802006 zipado), pág. 10, que através da Lei Municipal de Parcelamento do Solo nº183, de 15/05/1998, foi *emitida pela Prefeitura de Camanducaia em 16/04/2020, Declaração que o empreendimento Monte Verde Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda (Recanto Eucaliptal e Reserva Grinberg) estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do Município, especialmente ao uso e ocupação do solo.*

O processo administrativo que subsidiou a concessão de licença à época, foi instruído com Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA, em função do estágio da supressão de vegetação. O loteamento obteve seus alvarás de obra emitidos em junho de 2016 (fase 1) e fevereiro de 2018 (fase 2) (pág. 6, RCA, doc SEI nº 22802006 zipado). Na análise desta licença foi produzido o Parecer Único 0235898/2013 (doc. SEI nº 21058218), que foi juntado ao processo em análise.

Em 22 de julho de 2017, a WGT Empreendimentos e Incorporações Ltda. cedeu para Monte Verde Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. *os direitos para administrar e representar legalmente os empreendimentos Recanto Eucaliptal e Reserva Grinberg, instalados na Fazenda Eucaliptal, Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia, Minas Gerais* (cf. Anexo II do doc. SEI nº22802006, zipado).

O licenciamento que gerou a compensação ambiental em análise foi licença de instalação corretiva e licença de operação concomitantes, LIC+LO = LAC 2 Nº 2365/2020, datada de 15/09/2020 (Doc SEI nº 21058206) que, para análise deste, foi gerado então o Parecer nº 174/SEMAD/SUPRAM SUL – DRRA/2020(Doc. SEI nº 21058206). A Supram aceitou para esta análise os mesmos estudos ambientais utilizados na licença anterior.

A área do empreendimento está inserida na sub-bacia do córrego do Cadete, tributário do rio Jaguari, importante afluente do rio Piracicaba e Jaguari. A bacia do Rio Piracicaba e Jaguari corresponde à Unidade de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos, UPGRH PJ1. (pág. 1, Parecer nº 174/SEMAD/SUPRAM SUL – DRRA/2020, Doc. SEI nº 21058206).

O empreendimento MONTE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA – LOTEAMENTO RECANTO EUCALIPTAL / RESERVA GRINBERG, com área superior a 100 ha (352 ha) foi considerado de significativo impacto ambiental, e havendo assim a obrigatoriedade de se realizar a compensação ambiental para atendimento ao art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 – Lei do SNUC.

O empreendimento recebeu **condicionante de compensação ambiental nº 02** (fl. 15/18, PU SUPRAM SM; Doc SEI nº 21058206), prevista na Lei 9.985/2000.

A compensação ambiental do empreendimento em análise refere-se ao pedido de Licença Instalação Corretiva + Licença de Operação = LAC 2, que se trata de atividade de código **E-04-01-4**: Loteamento do Solo Urbano, exceto distritos industriais e similares (Loteamento Recanto Eucaliptal / Reserva Grinberg), enquadrado na DN COPAM nº 217/2017 como **CLASSE 3**.

A implantação do empreendimento em questão se após 19/07/2000, ou seja, após publicação da Lei Federal 9.985/2000, conforme documento devidamente assinado e datado de 24 de novembro de 2020, conforme Doc. SEI nº 22802005.

Diante do já exposto, o empreendedor apresentou como valor de referência a planilha 23 de Valor de Referência (VR) datada de 10 de novembro de 2020, devidamente assinada, com valor de **R\$ 8.457.094,00**.

As justificativas apresentadas pelo empreendedor para não apresentação de valores, na planilha 23, referentes às despesas dos itens 10, 13, 17 e 19, foram consideradas pertinentes, e, portanto, acatadas.

O empreendedor apresentou o EIA/RIMA quando da Licença Prévia e Licença de Instalação concomitante LP + LI. A equipe técnica da Supram entendeu que não haveria necessidade em exigir do empreendedor novos estudos ambientais, considerando que *a intervenção ora pretendida diz respeito tão somente à passagem de tubulações de esgotamento sanitário* (pág. 1/16 do PU n° 174/SEMAD/SUPRAM SUL – DRRRA/2020, Doc. SEI n° 21058206).

Para atendimento ao proposto no § 2º, do art. 7º do Decreto 45.175/2009 foi solicitado ao empreendedor a apresentação do EIA/RIMA, que não foram incluídos na formalização deste processo SEI n° 2100.01.0050912/2020-75.

§ 2º - Para instrução do processo a ser submetido à CPB-COPAM, o IEF-GCA analisará o EIA/RIMA, que deverá conter as informações necessárias ao cálculo do GI, podendo solicitar ao empreendedor informações complementares.

Para atendimento à norma citada, foi solicitado, via email, ao empreendedor que fossem juntados ao processo de compensação ambiental o EIA e RIMA já mencionados. Estes dois estudos foram protocolados eletronicamente em 30/03/2021 com os números SEI 27345943 para o EIA e 27345944 para o RIMA.

Diante das análises dos estudos ambientais apresentados, **EIA e RIMA**, RCA e PCA, PUP, e as informações prestadas no Parecer n° 174/SEMAD/SUPRAM SUL – DRRRA/2020, Doc. SEI n° 21058206, executadas por técnicos da Superintendência de Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas – SUPRAM SUL, foi confeccionado este parecer.

Dessa forma, a presente análise técnica tem o objetivo de subsidiar a Câmara Técnica Especializada de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, na fixação do valor da Compensação Ambiental e da forma de aplicação do recurso, nos termos da legislação vigente.

2.2 Caracterização da área de Influência

Poligonais em arquivo digital das áreas de influência do empreendimento em relação aos meios físico e biótico e antrópico devidamente apresentadas pelo empreendedor.

A área de influência do empreendimento é definida pelos estudos ambientais de acordo com a relação de causalidade (direta ou indireta) entre o empreendimento e os impactos previstos, ou seja, se os impactos previstos para uma determinada área são diretos ou indiretos.

Área Diretamente Afetada (ADA):

Para o meio natural (físico e biótico), por se tratar de uma intervenção de 0,3231 ha de vegetação nativa para término das instalações do sistema de esgotamento sanitário no empreendimento Loteamento Recanto Eucaliptal/Reserva Grinberg, com impactos locais sobre estes meios, a delimitação da Área Diretamente Afetada (ADA) será esta área de 0,3231 ha.

Áreas de influência:

Conforme lemos na pág. 17 do EIA (doc. SEI 27345943), as áreas de influência do empreendimento são:

A área de influência direta (AID) [...] foi definida como a área que cobre 500m entorno de todo o empreendimento, enquanto que de influência indireta (AII) foi estabelecida como sendo o Distrito de Monte Verde. Então, para este Estudo de Impacto Ambiental, optou-se por realizar o diagnóstico ambiental da sub-bacia do Córrego do Cadete.

2.3 Impactos ambientais

Considerando que o objetivo primordial da Gerência de Compensação Ambiental do IEF é aferir o Grau de Impacto (G.I.) relacionado ao empreendimento, utilizou-se para tanto da tabela de GI, instituída pelo Decreto 45.175/2009.

2.3.1 Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.

Conforme trecho da pág. 5/18 do PU SUPRAM SUL N° 0235898/2013 (Doc. SEI n° 21058218), lemos que: *"Não foram observados em vistoria técnica indícios que recomendem, por parte dos analistas, a proposição de resgate de fauna local ou espécies florestais da flora que estejam em riscos de extinção no sítio".*

Na mesma página, lemos: *"Não houve constatação segundo os estudos de impacto ambiental ocorrência de espécies endêmicas no local do empreendimento, porém, em sua área de influência foram registradas 2 espécies de mamíferos raros e ameaçados de extinção segundo lista oficial do IBAMA a saber: Leopardus tigrinus (gato do mato pequeno) e Puma concolor (considerada vulnerável pela Portaria IBAMA 444). Os estudos ainda informam que também ocorria na área duas espécies de primatas que aparentemente foram extintas".*

Na pág. 15 do RCA lemos: *"Foram identificadas o total de 64 espécies de avifauna, sendo três delas consideradas endêmicas do Brasil: o beija-flor bico-reto-de-banda-branca (Heliomaster squamosus); o joão-barbudo (Malacoptila striata); e o tangará-dançarino (Chiroxiphia caudata). Nenhuma espécie de avifauna identificada no EIA (em 2010) estava ameaçada de extinção segundo às listas oficiais da época (WGT, 2010), nem nas atuais".*

Ainda que nas áreas de influência do empreendimento (AID e AII), ficou claro que há a presença de espécies em extinção, raras ou endêmicas. Toda a fauna irá sofrer ainda mais com a operação do empreendimento, ou seja, com o impacto do aumento populacional, aumentando o endemismo e até a extinção destas espécies.

HAVENDO a presença de uma única espécie ameaçada de extinção e/ ou vulnerável, rara ou endêmica na área de influência do empreendimento este item **SERÁ CONSIDERADO** para aferição do GI.

2.3.2 Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Não foram identificadas nos estudos ambientais apresentados a introdução ou facilitação de espécies alóctones na área do empreendimento.

Portanto, o item **NÃO SERÁ CONSIDERADO** na aferição do grau de impacto (GI).

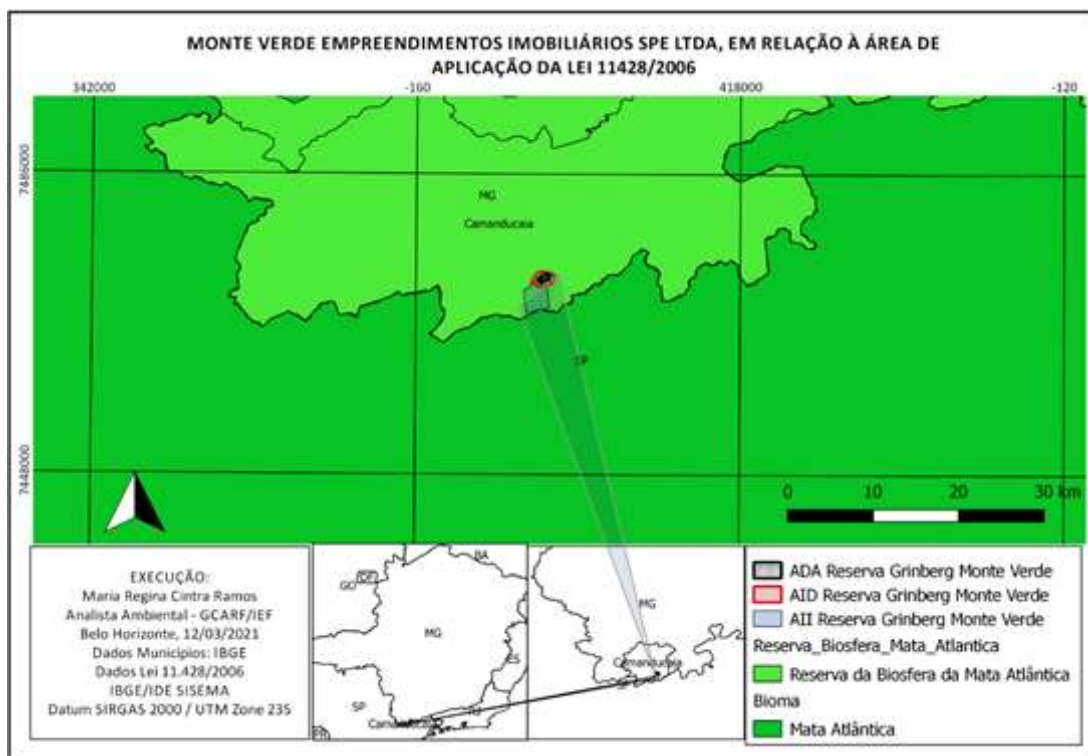
2.3.3 Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação

O empreendimento encontra-se no bioma Mata Atlântica.

Conforme trecho da pág. 5 do PUP (doc. SEI nº 22802007): "A vegetação nativa existente no fragmento florestal considerado no presente Plano de Utilização Pretendido é representante da fitofisionomia Floresta Ombrófila, do Bioma Mata Atlântica. A região onde se encontra o Loteamento Recanto Eucaliptal / Reserva Grinberg está inserida dentro da Mata Atlântica".

Como justificativa do PUP (pág.5), lemos que: "Para a instalação das tubulações de condução de efluentes sanitários até as estações elevatórias torna-se necessária a supressão de partes de fragmentos de vegetação nativa, [...]."

O mapa abaixo nos mostra a localização do empreendimento em relação ao bioma:



A região onde o empreendimento em análise se encontra, trata-se de Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

Verificamos aqui, que a supressão não é ilegal, pois foi autorizada. É também real. O impacto irá acontecer. E, em se tratando de Mata Atlântica, esta intervenção irá impactar ainda mais a fauna local reduzindo os pontos de pousio existentes, ou de produção de frutos que servem de alimento.

Diante do exposto, o mesmo **SERÁ CONSIDERADO** na aferição do Grau de Impacto (GI).

2.3.4 Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Como podemos visualizar no mapa abaixo, o empreendimento encontra-se em área de potencialidade de ocorrência de cavernas ou qualquer fenômeno cárstico BAIXA.

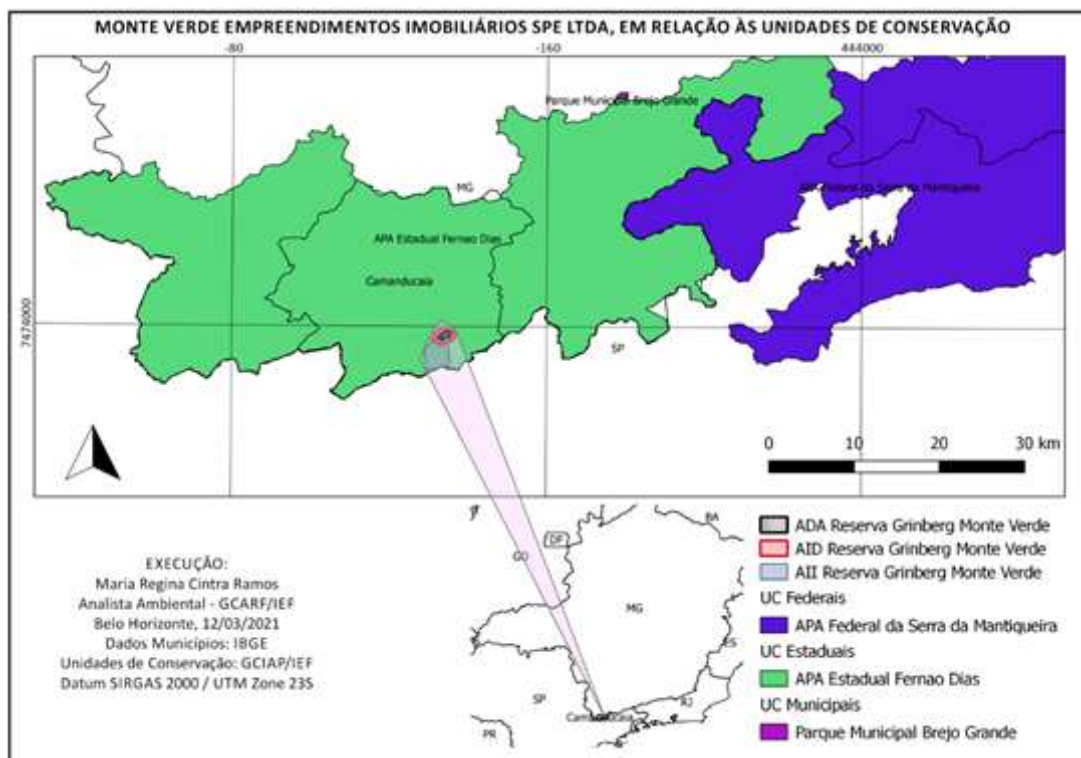


Não são demonstradas nenhuma cavidade na ADA do empreendimento.

Diante do exposto, é meu entendimento que este item **NÃO SERÁ CONSIDERADO** na aferição do G.I.

2.3.5 Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.

No mapa pode-se perceber que a ADA, AID e AII do empreendimento afeta diretamente uma unidade de conservação de uso sustentável, ou seja, a Área de Proteção Ambiental Fernão Dias, que se encontra cadastrada no SNUC.



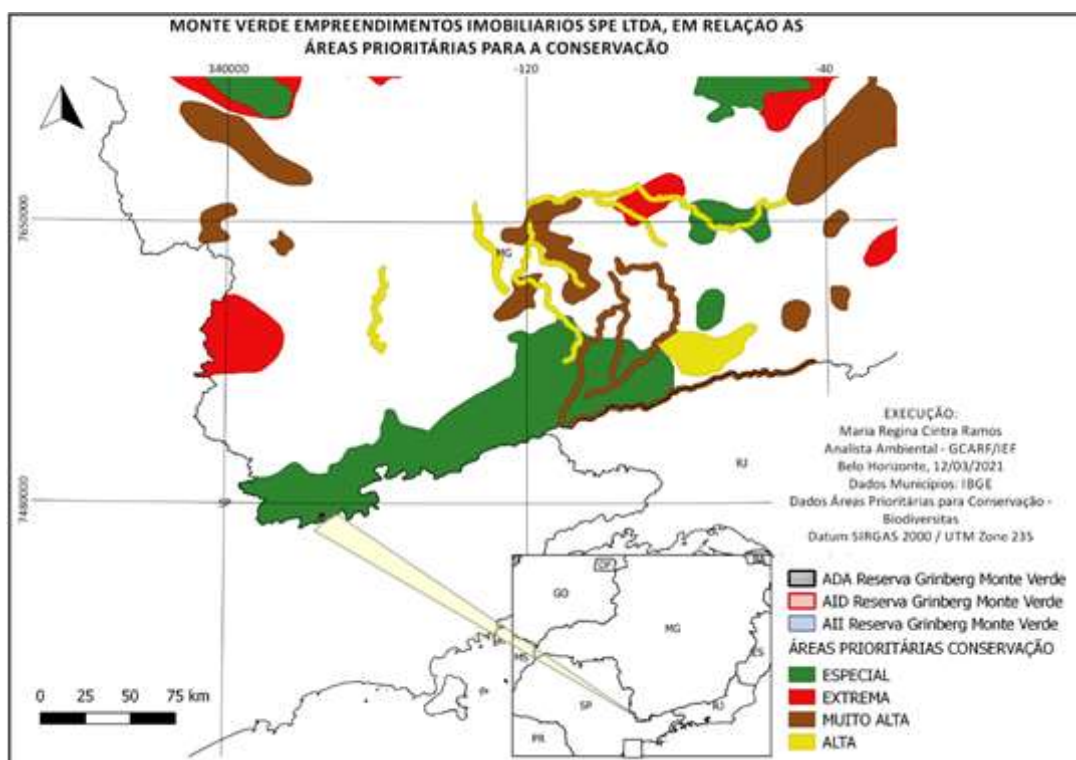
Diante do exposto o item **NÃO SERÁ CONSIDERADO** na aferição do G.I.

2.3.6 Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação'

Segundo Frankel et al. (1995), a conservação da biodiversidade deve ser o foco das atenções para o futuro, com base na importância de estudos para se conservar os genes, os indivíduos, as espécies, as comunidades e os biomas, considerando as premissas da conservação *in situ* e de populações mínimas viáveis².

Conforme pode ser verificado no Mapa abaixo, tanto a ADA, AID e AII se encontram em área considerada prioritária ESPECIAL, para a conservação do meio ambiente.

²FRANKEL, O.H.; BROWN, A.H.D., BURDON, J.J. The conservation of plant biodiversity. Cambridge University Press : Cambridge. 299p. 1995.



Diante do exposto, este item **SERÁ CONSIDERADO** na aferição do GI.

2.3.7 Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.

Como lemos na pág. 10/18 do Parecer Único N° 0235898/2013 da SUPRAM SUL (Doc. SEI N° 21058218): "Visando subsidiar o Núcleo de Compensação Ambiental, seguem instalados abaixo os impactos decorrentes da instalação e da operação do empreendimento, estes já analisados, juntamente com suas medidas mitigadoras, em fase do licenciamento ambiental do empreendimento":

- *Alteração do uso do solo;*
- *Supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica;*
- *Segregação de espécies da flora e indivíduos da fauna.*

Considerando as alterações mencionadas, fica nítido que a movimentação do solo e o descobrimento do mesmo na instalação do empreendimento em análise levará à alteração na qualidade físico-química do solo.

Diante do exposto, o referido item **SERÁ CONSIDERADO** na aferição do G.I.

2.3.8 Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.

Áreas construídas pavimentadas ou sem cobertura vegetal, ou com pouca cobertura vegetal impedem a infiltração da água pluvial no solo, aumentando o escoamento superficial e diminuindo a recarga subterrânea.

É do nosso conhecimento que houve supressão da vegetação. Para a instalação do empreendimento foram pavimentadas as vias públicas.

Como podemos ler no texto seguinte da pág. 24, RCA:

A impermeabilização do solo decorrente do parcelamento proposto aumentará os volumes de água que escoam pelo terreno, ao mesmo tempo que, aumentará a velocidade desse escoamento, reduzindo assim o tempo de concentração destas águas nas microbacias. Estes dois efeitos resultam em uma alteração na intensidade do fluxo nos cursos d'água locais, especialmente nos casos de eventos hidrológicos de grande intensidade.

Diante do exposto verifica-se que haverá soerguimento de águas superficiais, e portanto, o referido item **SERÁ CONSIDERADO** na aferição do G.I.

2.3.9 Transformação de ambiente lótico em lântico.

Nos relatórios apresentados não são mencionadas atividades que possam justificar a marcação deste item.

Sendo assim, o item **NÃO SERÁ CONSIDERADO** na aferição do G.I.

2.3.10 Interferência em paisagens notáveis.

Podemos perceber ao fazer a leitura dos estudos ambientais que, o local onde o empreendimento está inserido trata-se de uma região de extrema beleza. Monte Verde, distrito de Camanducaia, é considerado um dos pontos turísticos mais cobiçados na região sul de Minas. Tanto pela altitude como pela exuberância da vegetação da Serra da Mantiqueira.

Altamente disputada por turistas que buscam aventuras junto à natureza, este local, como foi mencionado no trecho da pág. 21 do EIA, possui vários pontos de significativo valor paisagístico, podendo sim ser classificado como uma paisagem notável: A Pedra do Selado a 2.082 m de altitude, juntamente com o Platô 1.900 m, o Chapéu do Bispo a 2.030 m, a Pedra Redonda a 1.990 m e a Pedra Partida, a 2.050 m, correspondem aos picos da Serra da Mantiqueira, nesta região, [...].

O distrito de Monte Verde possui atualmente 19 hotéis e 174 pousadas que oferecem aproximadamente 8.000 leitos (cf. pág. 140 EIA).

Diante do exposto, este item **SERÁ CONSIDERADO** na aferição do G.I.

2.3.11 Emissão de gases que contribuem efeito estufa

O impacto deste empreendimento na poluição atmosférica considerando a emissão de poeiras e gases de combustão dos equipamentos para a conclusão das obras e implantação de futuras residências será pouco significativo, tanto durante a fase de implantação como em um horizonte de longo prazo.

Foi avaliado no RCA que a poluição atmosférica não deverá provocar qualquer alteração significativa nas atuais condições de qualidade do ar entorno do empreendimento.

[...] as obras de terraplenagem estão concluídas, juntamente com grande parte de infraestrutura básica deste loteamento. (trechos da pág. 7 do PCA, doc zipado SEI n° 22802006).

Por se tratar de uma fase posterior à implantação do loteamento propriamente e que serão obras em faixas estreitas dentro da vegetação e que haverá pouco uso de veículos pesados, não gerando aumento significativo na emissão de gases de efeito estufa, o referido item **NÃO SERÁ CONSIDERADO** no Grau de Impacto (G.I).

2.3.12 Aumento da erodibilidade do solo

Algumas atividades, em fases anteriores do licenciamento já ocasionaram exposição do solo e consequente geração de sedimentos, como: instalação do canteiro de obras, limpeza do terreno, abertura de acessos, obras de terraplenagem, implantação do sistema de drenagem, abastecimento de água, etc..

Agora teremos nova exposição de solo, mesmo que de forma mais discreta, com a supressão da vegetação prevista para instalação das redes coletoras de esgoto, que irá integrar o sistema de coleta feito pela COPASA.

Estas atividades, mesmo que previstas medidas mitigadoras, aumentam a probabilidade de alteração dos processos físicos de dinâmica superficial do solo, podendo deflagrar processos erosivos na área do empreendimento. Como consequência haverá o carreamento do solo para o curso d'água a jusante da área do empreendimento, gerando o processo de turbidez e consequente assoreamento.

Diante do exposto, o item **SERÁ CONSIDERADO** na avaliação do "G.I.

2.3.13 Emissão de sons e ruídos residuais

Temos aqui, nesta fase do empreendimento, atividades que irão sim gerar ruídos tanto durante a supressão da vegetação, como na confecção do sistema de coleta de esgoto.

Serão obras que, apesar de não serem continuadas e serem por tempo determinado, irá gerar ruídos para a fauna que se encontra inserida na área de influência do empreendimento. Serão impactos reais e inerentes ao empreendimento.

Diante do exposto, este item **SERÁ CONSIDERADO** na avaliação do G.I.

2.4 Indicadores Ambientais

2.4.1 Índice de Temporalidade

Segundo o Decreto Estadual 45.175/2009, o Fator de Temporalidade é um critério que permite avaliar a persistência do comprometimento do meio ambiente pelo empreendimento, ou seja, o tempo que os impactos permanecerão no ambiente. O Fator de Temporalidade pode ser classificado como:

Duração	Valoração %
Imediata 0 a 5 anos	0,05
Curta > 5 a 10 anos	0,065
Média >10 a 20 anos	0,085
Longa >20 anos	0,1

Como devemos marcar apenas um item no quesito temporalidade, marca-se aqui **LONGA**.

O empreendimento em questão trata-se de um loteamento que será instalado dentro do município de Camanducaia, no distrito de Monte Verde, e fará parte da zona urbana de forma definitiva, permanecendo no local "*ad eterno*", modificando a paisagem local.

2.4.2 Índice de Abrangência

Considerando a possibilidade do uso de mão de obra do próprio município, no caso Camanducaia, no quadro de funcionários do empreendimento;

Considerando que os lotes serão adquiridos e utilizados para construção de residências no próprio local;

Considerando que não haverá a geração de rejeito que ficará acumulado na ADA; e ainda;

Atendendo ao proposto no Decreto 45.175/ 2009, será este item marcado como de **Abrangência Direta**, pois neste, é definido como *área de interferência direta - até 10Km da linha perimétrica da área principal do empreendimento, onde os impactos incidem de forma primária.*

3 - APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

No preenchimento da planilha do Valor de Referência, o empreendedor relata que não cumpriu, em outra ocasião, condicionante de compensação ambiental.

O valor da compensação ambiental do processo em questão (PA COPAM 2365/2020) foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor (datado em 10/11/2020) e o Grau de Impacto – GI (tabela em anexo) calculado, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Cálculo Compensação	Apurações
Valor de referência do empreendimento (VR):	R\$ 8.457.094,00
VR do empreendimento atualizado (VRA):	R\$ 8.756.690,78
Taxa TJMG ¹ :	1,0354255
Valor do GI apurado:	0,4250%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VRA):	R\$ 37.215,93

A planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que as justificativas são apresentadas no último caso. Não foi realizada a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, bem como a checagem das justificativas. Todo VR/VCL é acompanhado de uma certidão de regularidade profissional atualizada.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme já mencionado anteriormente, o mapa de unidades de conservação mostra que o empreendimento **NÃO AFETA** nenhuma Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Mas devemos lembrar aqui que 100% da ADA do empreendimento está inserido na Área de Proteção Ambiental Fernão Dias, que se encontra cadastrada no SNUC, e se trata de UC de Uso Sustentável.

Segundo os critérios estabelecidos no POA/2021, em seu item 2.3.1 "*Critérios para a destinação de recursos às Unidades de Conservação Afetadas*", e diante do exposto acima teremos que considerar os itens:

- 01 -Estejam inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, nos termos consignados no Art. 11, § 1º, da Resolução CONAMA nº 371/2006;
- 03 -Nos casos de Unidades de Conservação pertencentes às categorias de RPPN e APA, as mesmas somente serão consideradas afetadas quando abrigarem o empreendimento,

total ou parcialmente, em seu interior ou fizerem limite com o empreendimento, respeitados os critérios de análise técnicos;

08 - Quando o valor da compensação ambiental for igual ou inferior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e houver Unidade(s) de conservação afetada(s)/beneficiada(s), o recurso será destinado, integralmente, à(s) mesma(s), obedecido o critério 04 quando for o caso;

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Conforme Item 2.3.1 do POA/2021, critério nº 8 citado acima, teremos que aplicar os recursos da compensação ambiental em questão 100% na Área de Proteção Ambiental Fernão Dias.

Os R\$ **37.215,93** serão aplicados nesta unidade de conservação de uso sustentável, que atende aos critérios 01, 03 e 08 do item 2.3.1 do POA/ 2021.

Distribuição da compensação:	Valor (R\$)
100% do Valor da Compensação Ambiental – CA, será destinado à APA Fernão Dias	37.215,93

4 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0050912/2020-75 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº PA SLA 2365/2020 (LIC + LO), que visa o cumprimento das condicionantes nº 02, 03 e 04, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 174/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2020(21058206), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Sul de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento afeta a unidades de conservação de uso sustentável, a Área de Proteção Ambiental Fernão Dias. De acordo com o artigo 17, do Decreto nº 45.175/2009:

Art. 17 - No caso do empreendimento de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação federal, estadual ou municipal ou sua zona de amortecimento, esta será uma das beneficiárias dos recursos provenientes da compensação ambiental.

Área de Proteção Ambiental Fernão Dias está cadastrada no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, conforme análise técnica. Desse modo, a referida unidade deverá receber os

recursos da compensação ambiental, conforme preconiza o § 1º, do artigo 11, da Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006: *“Somente receberão recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, ressalvada a destinação”*.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração nº (22802005). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência (22802001), devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação Responsabilidade Técnica (18463226), em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5 CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2021.

Maria Regina Cintra Ramos
Analista Ambiental
MASP 1.253.009-3

Elaine Cristina Amaral Bessa
Analista Ambiental
MASP 1170271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci
Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária
MASP: 1.182.748-2

Nome do Empreendimento		Nº Processo		
MONTE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. LOTEAMENTO RECANTO EUCALIPTAL E RESERVA GRINBERG		COPAM 2365/2020 SEI 2100.01.0050912/2020-75		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).		0,0100		
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação.	Ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	Outros biomas	0,0450		
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação".	Importância Biológica Especial	0,0500	0,0500	X
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo		0,0250	0,0250	X

ou do ar.			
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.	0,0250	0,0250	X
Transformação de ambiente lótico em lêntico.	0,0450		
Interferência em paisagens notáveis.	0,0300	0,0300	X
Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa.	0,0250		
Aumento da erodibilidade do solo.	0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais.	0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância	0,6650		0,2950
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência			
Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500		
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA) = 0,2350 +(0,100+0,030)			0,4250
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação		0,4250%	
Valor de Referência do Empreendimento (VR)	R\$	R\$ 8.457.094,00	
Valor de Referência Atualizado (VRA)	R\$	R\$ 8.756.690,78	
Valor da Compensação Ambiental (VRA x GI)	R\$	R\$ 37.215,93	



Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Cintra Ramos, Servidora**, em 13/04/2021, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 16/04/2021, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 10/05/2021, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27942984** e o código CRC **30795D17**.